



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 004349/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 762/2021

Autor: Vereador Fabrício Lopes da Silva

**PROJETO DE LEI. INSTITUI O PROGRAMA
MUDANÇA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE
LINHARES. INCONSTITUCIONALIDADE.
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO
DOS PODERES. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Fabrício Lopes da Silva, cujo conteúdo, em suma, cria no âmbito do Município o Programa "Mudança Social", visando o atendimento de cidadãos inseridos em núcleos familiares de baixa renda, residentes nesta municipalidade, na implementação do serviço de transporte de mobiliários, objetos e pertences para dentro do território municipal. Para tanto, impõe a utilização de veículo automotor de propriedade do Poder Público Municipal ou de terceiros por meio de contrato vigente.

A matéria foi protocolizada em 24.06.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer desfavorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 05/08.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legislferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Em primeiro lugar, deve ser analisado se o projeto apresenta *vício de iniciativa*, isto é, violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo.

A Constituição Federal prevê um sistema de repartição de competências, sendo privativa do Poder Executivo as que estão expressamente definidas pelo §1º do art. 61, e, a nível local, no art. 31 da Lei Orgânica Municipal, de forma que algumas matérias possuem indicação de autoria que, por sua vez, tão somente aquele ente é autorizado a propor os respectivos projetos de lei.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Não se olvida que os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, inciso I, da CF. Todavia, faz-se necessária a observância de certos requisitos na obra legislativa, cuja falta acarreta a inconstitucionalidade formal do ato. A propósito, HELY LOPES MEIRELLES adverte:

"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante" (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., p. 735).

De fato, a função precípua da Câmara Municipal é a legislativa, de modo que estabelecer normas de administração e dispor sobre a execução de serviços públicos - de forma genérica e abstrata - constituem atividades genuínas do Poder Legislativo Municipal. Noutro giro, a prática dos atos concretos da administração é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Como se sabe, matérias ligadas à organização administrativa e à criação de órgãos da Fazenda Pública são de iniciativa reservada ao Poder Executivo, conforme art. 61, §1º, II, alíneas "b" e "e", da CF, aplicável aos Estados e Municípios por força do *princípio da simetria*. Nessa senda, verifica-se a *inconstitucionalidade formal* do presente PLO, por *vício de iniciativa*.

Destarte, ao editar a proposição, o autor do projeto ingressou indevidamente na gestão municipal, tratando de assunto relativo à administração ordinária do Município, estando no círculo da reserva da Administração, extrapolando, assim, as fronteiras reservadas aos nobres edis, maiormente por abranger matérias que são da alçada privativa do Chefe do Poder Executivo, imunes à intervenção do Poder Legislativo.

Em que pese a relevância do PLO em análise - fruto da preocupação em criar programa assistencial destinado aos núcleos familiares de baixa renda - verifica-se que a temática esbarra em vício insanável de iniciativa, impedindo, assim, o diagnóstico de constitucionalidade necessário ao bom andamento do processo legislativo.

O art. 1º elege o serviço que será prestado, qual seja, transporte de mobiliários, objetos e pertences - bens corpóreos - dos cidadãos residentes no município de Linhares. Além disso, o art. 3º impõe atos concretos de administração à Rede Municipal de Assistência Social. Observa-se, assim, que a proposição não se limita a estabelecer, genericamente, objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É sabido que a competência para implementação de políticas relacionadas à atuação administrativa na prestação de serviço público assistencial pertence ao Poder Executivo, já que é atividade própria da Administração Pública, amparada por critério de conveniência e oportunidade do Alcaide.

Não obstante os nobres propósitos que motivaram a proposição, esta acabou adentrando na estrutura/gestão dos órgãos da Administração Pública Municipal. Portanto, **o projeto em tela, ao invadir competências típicas do Poder Executivo, viola frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes.**

Referido princípio é constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos Poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), em controle recíproco, visando à manutenção do equilíbrio tripartite.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **INADMISSIBILIDADE TOTAL DA PROPOSIÇÃO (PLO nº 762/2021), por ser INCONSTITUCIONAL.**

Plenário "Joaquim Calmon" em 03.08.2021.


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


RONINHO PASSOS
Membro